**Comarca da Capital – 23ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [00230837-32.2012.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.001.201587-4&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Marta de Oliveira Cianni Marins

Sentença

COMARCA DA CAPITAL/RJ 23ª VARA CRIMINAL PROCESSO : n° 0230837-32.2012.8.19.0001 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: HELIULTON MOTA FERREIRA DELITO: Artigo 155, caput, do CP. S E N T E N Ç A Vistos etc. O órgão do Ministério Público ofereceu denúncia às fls. 02A/B em face do réu HELIULTON MOTA FERREIRA (qualificado às fls. 02A), como incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP imputando-lhe a prática do seguinte fato delituoso descrito na exordial de fls. 02 A/B: ´No dia 18 de Junho de 2012, por volta das 13:30 h, na Rua Apia, 439, Bairro Vila da Penha, nesta comarca, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, subtraiu para si ou para outrem, coisas alheias móveis consistentes em 1 (uma) gaiola de pássaros confeccionada em madeira e bambú e um pássaro do tipo trinca-ferro, ambos de propriedade Silvio Cesar Novoa Amendola. Por ocasião do fato, o denunciado subtraiu a gaiola com o pássaro da varanda da casa do lesado, ocasião em que este, percebendo a ação daquele, saiu ao seu encalço. Percebendo o denunciado que estava sendo perseguido, largou a gaiola e saiu correndo, sendo adiante alcançado pelo lesado. No entanto, a gaiola ao atingir o chão, quebrou e o pássaro fugiu, motivo pelo qual o crime restou consumado... ´ A denúncia veio acompanhada pelo regular Flagrante da 38ª DP (fls. 02 usque 29), instruído este, precipuamente pelo A.P.F. n. 038-03309/2012 (fls. 02/03), Registro de Ocorrência nº 038-03309/2012 (fls. 04/05), Termos de declarações (fls. 06/11, 19/20), Termo de fiança (12/13) e Autos de apreensão e entrega (fls. 21/22). Recebimento da denúncia (fls. 31). FAC (fls. 40/42). Histórico Penal da VEP às fls. 56/7. Laudo de exame de avaliação indireta nº032259/2012 (fls.61). Resposta preliminar do réu (fls. 63). Audiência às fls. 84, ocasião em que o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ausente, sendo homologada a desistência e colhidos os depoimentos da vítima e da testemunha arroladas pela acusação: Sr. Silvio Cesar Novoa Amendola (fls.85) e Sra. Rita de Cássia de Paula (fls.86). Certidão negativa de intimação do réu às fls. 93v para audiência especial. Alegações finais do Ministério Público às fls. 96/104, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Alegações finais da Defesa às fls. 105/110, requerendo a absolvição do réu por atipicidade de conduta ou, no caso de condenação, o reconhecimento de furto privilegiado. RELATEI, em síntese. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratam os autos a respeito de ação penal pública iniciada por denúncia do órgão do Ministério Público em face do réu HELIULTON MOTA FERREIRA, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. Dentro desse cenário, passo ao exame do fato inicial descrito na denúncia. A materialidade delitiva está perfeitamente demonstrada através do A.P.F. n. 038-03309/2012 (fls. 02/03), Registro de Ocorrência nº 038-03309/2012 (fls. 04/05), Termos de declarações (fls. 06/11, 19/20), Autos de Apreensão e Entrega (fls. 21/22) e da prova oral produzida, que a torna induvidosa e indiscutível. Com relação à autoria, há que se aquilatar o conjunto probatório coligido aos autos do processo, não restando dúvidas quanto à autoria delitiva, ante a prova robusta nas declarações prestadas pela vítima e pela testemunha, ao narrarem em juízo de forma precisa e coerente a mecânica do evento. Senão vejamos: Vítima Sr. Silvio Almendola: ´...no dia narrado na denúncia estava em sua residência quando num determinado momento avistou um elemento subtrair a gaiola de sua propriedade na qual havia um pássaro trinca ferro; que tal pessoa é o da fotografia de fls. 40 dos autos; que o depoente então saiu em perseguição ao mesmo o qual subiu numa bicicleta e empreendeu fuga dizendo para o depoente ´vem atrás de mim agora!´; que o depoente o perseguiu de carro e quando veio a alcançá-lo o elemento deixou cair a gaiola no chão a qual se quebrou tendo fugido o pássaro; que o elemento foi conduzido para a delegacia tendo o depoente o acompanhado ; que em sede policial procedeu o reconhecimento do mesmo como sendo o autor do furto...´ (fls.85) Sra. Rita de Cassia de Paula: ´...no dia narrado na denúncia assistiu o elemento sendo ao pessoa da foto de fls.40 dos autos subtraiu a gaiola com o passarinho de propriedade do Sr. Silvio empreendendo fuga em seguida de bicicleta; que o Sr. Silvio foi atrás do mesmo observando o momento em que a gaiola que estava com o acusado caiu no chão vindo a quebrar tendo fugido o passarinho; que o acusado foi detido e levado para a DP sendo reconhecido pela depoente como o elemento que subtraiu a gaiola´(fls.86). No campo probatório dos crimes patrimoniais a palavra da vítima de assalto é de suma importância, já que o único interesse da mesma é indicar os verdadeiros culpados e não lançar ao cárcere pessoas inocentes, consoante entendimento majoritário da jurisprudência: ´No campo probatório a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecido, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes´ (TACrim-SP-RT 484/320). ´Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor do assalto´ (TACRIM-SP - AC - Rel. Canguçu de Almeida - JUTACRIM 95/268). ´A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer a do réu, desde de que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos´ (TACRIM-SP - AC - Rel. Celso Limongi - JUTACRIM 94/341). O dolo, consistente na consciência e vontade dirigida ao fim criminoso, ressumbra do modus operandi do acusado e do conjunto probatório dos autos. Forçoso, portanto, é o reconhecimento de que houve um fato típico e antijurídico, já que ausente discriminante ou, por outro lado, qualquer excludente de culpabilidade no atuar do acusado. Outrossim, pela narrativa dos autos, o delito restou consumado vez que parte da rei furtivae não foi recuperada, havido perda patrimonial. Nesse sentido é o entendimento pretoriano: ´Inexistindo a recuperação do produto do roubo, torna-se inequívoca a diminuição patrimonial da vítima, não se podendo cogitar da modalidade tentada.´ (TACRIM-SP-Ver. 117.862 - Rel. Silva Franco) No caso dos autos, o réu após subtrair uma gaiola na qual havia um pássaro, empreendeu fuga, sendo certo que a gaiola se abriu quando então o pássaro fugiu, não tendo sido este recuperado. Os depoimentos coligidos aos autos não deixam margem a dúvidas quanto à existência do crime. Por outro lado, é dever do Juízo, consignar o esforço desenvolvido pela inteligente defesa técnica do acusado na tese defensiva apresentada ao pugnar pela absolvição do réu por atipicidade de conduta, a qual não merece prosperar, pois que segundo a narrativa dos autos, à vista dos depoimentos coligidos, e já analisado, restou plenamente comprovado o delito de furto praticado pelo acusado, sendo certo que a Defesa deixou de produzir prova oral. Da mesma forma não merece albergue judicial favorável a tese defensiva de aplicação do privilégio, eis que segundo a vítima o pássaro que lhe foi furtado tinha o valor comercial de aproximadamente R$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme declarado pela mesma em sede policial (fls. 06), bem como ante o valor da gaiola subtraída constante do Laudo de Exame de Avaliação Indireta n.º 32259/2012 de fls. 61. Da mesma forma, incabível o reconhecimento de furto privilegiado eis que a rei furtivae ultrapassa o valor do salário mínimo vigente, valendo transcrever jurisprudência neste sentido: DES. MARIA ANGELICA GUEDES - Julgamento: 30/07/2013 - SETIMA CAMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA.SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DA DEFESA, QUE PRETENDE, PRECIPUAMENTE, A ABSOLVIÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PELO RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. Impossibilidade. Conjunto probatório firme e suficiente para embasar o decreto condenatório, como estampado na sentença. Acusado preso em flagrante. Prova oral segura, com destaque para a própria confissão do réu, ratificada pela palavra do lesado. Incabível o reconhecimento do privilégio. Res furtiva de valor bem superior ao do salário mínimo vigente à época dos fatos. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 19/06/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL Crime de furto. Artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Pena: 4 meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime aberto, e 3 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo a pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena. Apelo defensivo: reconhecimento do furto privilegiado, pois o agente é primário e de bons antecedentes e de pequeno valor a coisa subtraída, aplicando-se, tão apenas, a pena de multa. O quadro probatório deu a certeza de que foram furtados um aparelho celular com dois chips das operadoras Oi e Vivo, 1 fone de ouvido, um cartão Visa Vale com aproximadamente R$ 180,00, um bilhete único com R$ 200,00 de crédito, e R$ 400,00 em espécie. Embora seja o réu primário, o reconhecimento da figura do privilégio tem como requisito também que a coisa furtada seja de pequeno valor, podendo ser adotado como referência o valor do salário mínimo à época, que era de R$ 540,00, valor ultrapassado pela soma dos bens subtraídos, motivo pelo qual, impossível o reconhecimento do privilégio. Apelo improvido. Assim, forçoso é o reconhecimento de que houve um fato típico e antijurídico, já que ausente discriminante ou, por outro lado, qualquer excludente de culpabilidade no atuar do acusado. EX POSITIS, e por mais que dos autos consta e princípios de Direito recomendam, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva vertida na peça exordial para CONDENAR o réu HELIULTON MOTA FERREIRA como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas do réu: Considerando o dolo com que atuou, motivação, circunstâncias e consequências do crime, bem como os demais elementos dos autos, atenta aos ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal, sendo o réu primário, fixo ao réu a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. No segundo momento, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem observadas. No terceiro momento, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem observadas. Torno definitiva a pena privativa de liberdade, em 01 (um) ano de reclusão, por não haver outras causas modificadoras incidentes à espécie. Fixo a pena pecuniária definitiva em 10 (dez) dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, tendo em vista a condição financeira do réu, observando-se ainda as condições estabelecidas no artigo 50, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela de multa (44, § 2º, ambos do CP) por entender que o art. 155 do CP, estabelece penas cumuladas, privativa de liberdade e pecuniária, sendo que a substituição subverteria o critério do legislador, levando à aplicação exclusiva da última. Tendo em vista o disposto no art. 44 e seguintes de nosso diploma penal repressivo, e considerando a situação pessoal do acusado, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, afigurando-se mais adequada a prestação de serviços à comunidade (artigo 46 do CP). Assim, fica o réu condenado à pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade durante 01 (um) ano, consoante o previsto no § 3º, do artigo 46, constante do nosso diploma penal repressivo, devendo, quando da execução, ser indicado o estabelecimento para o efetivo cumprimento. No caso de revogação para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento da mesma será o aberto, consoante art. 33, § 2º, alínea ´c´ do CP, atendendo-se ao disposto no art. 59, III, do CP e 387, II, do CPP. Faculto-lhe apelo em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e taxa judiciária, conforme determina o art. 804 do Diploma dos Ritos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso LVII da CR. e procedam-se às anotações devidas, expedindo-se ofícios, noticiando-se este resultado, para os devidos fins. Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2013. MARTA DE OLIVEIRA CIANNI MARINS Juíza de Direito

Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 16.01.2015, e disponibilizada pelo Banco do Conhecimento.